



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179056 - MT (2026/0055582-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
AGRAVADO : ADENEVALDO MACHADO CARRIJO
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA - SP255523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. TEMA 685 DO STJ. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os juros de mora em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública fundada em responsabilidade contratual incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva, independentemente da individualização do crédito em liquidação ulterior. Orientação firmada no Tema 685 do STJ.
2. Rever a conclusão do acórdão de origem acerca da ocorrência de preclusão sobre a modalidade de liquidação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179056 - MT (2026/0055582-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
AGRAVADO : ADENEVALDO MACHADO CARRIJO
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA - SP255523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. TEMA 685 DO STJ. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os juros de mora em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública fundada em responsabilidade contratual incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva, independentemente da individualização do crédito em liquidação ulterior. Orientação firmada no Tema 685 do STJ.
2. Rever a conclusão do acórdão de origem acerca da ocorrência de preclusão sobre a modalidade de liquidação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o apelo dirigido a esta Corte Superior (e-STJ, fls. 735 a 744).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, o BB apontou violação dos arts. **(1)** 1.022 do CPC, alegando omissão quanto ao enfrentamento de teses essenciais; **(2)** 502, 503 e 509, § 4º, do CPC, sustentando violação da coisa julgada pela inclusão de expurgos posteriores (Planos Collor I e II) não previstos na sentença coletiva; **(3)** 240 do CPC e 405 do CC, defendendo que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação na liquidação individual, e não na ação civil pública; e **(4)** 85 do CPC, questionando a majoração de honorários em âmbito recursal (e-STJ, fls. 648 a 663).

A decisão de inadmissibilidade aplicou a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 685 do STJ) para negar seguimento ao recurso quanto aos juros de mora e os óbices das Súmulas 7 e 284 do STF (por analogia) quanto aos demais pontos (e-STJ, fls. 735 a 744). Houve interposição de agravo interno contra a decisão da Vice-Presidência, o qual foi desprovido pelo Órgão Especial do Tribunal mato-grossense (e-STJ, fls. 828 a 833).

No presente agravo em recurso especial, o BB rebate os fundamentos da decisão agravada, reiterando a necessidade de reforma do acórdão e a inaplicabilidade dos temas repetitivos e súmulas citadas (e-STJ, fls. 758 a 766).

Houve contraminuta apresentada por ADENEVALDO MACHADO CARRIJO (ADENEVALDO) pugnando pelo não conhecimento do recurso ou manutenção da decisão (e-STJ, fls. 806 a 812).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

BB sustentou que o acórdão recorrido foi omissivo ao não apreciar a tese de que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação no processo executivo.

A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se que o Tribunal mato-grossense enfrentou a matéria de forma clara e exauriente, consignando que o termo inicial dos juros moratórios em execução individual de sentença proferida em ação civil pública é a data da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Conforme constou no acórdão recorrido:

O marco inicial dos juros de mora, portanto, não depende da individualização do crédito na fase de liquidação, pois essa individualização não altera o fato de que a mora do devedor já se consolidou desde a citação na ação coletiva. Esse raciocínio se baseia no princípio da eficácia erga omnes das ações civis públicas, cujo objetivo é garantir a proteção de interesses coletivos homogêneos, evitando que cada poupador precise propor nova ação para pleitear o direito já reconhecido em juízo. (e-STJ, fls. 594 a 607).

Assim, não há falar em omissão, mas em julgamento contrário aos interesses da parte, o que não autoriza a anulação do julgado.

(2) Dos juros de mora e do Tema 685 do STJ

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o BB alegou que o Tribunal estadual divergiu do entendimento firmado por esta Corte Superior.

Entretanto, o entendimento adotado pela instância de origem está em perfeita sintonia com a orientação consolidada no julgamento do Tema 685 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

Conforme decidido, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual (e-STJ, fls. 594 a 607).

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA A FASE DE CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.361.800/SP, processado e julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (Tema 685).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 314.703/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DO REPETITIVO DIVERSA DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL EM EXAME. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em sobrestamento de recurso especial quando a matéria nele versada é diversa daquela submetida à apreciação da Segunda Seção pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.361.800/SP, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta

se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 948.523/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016)

Dessa forma, a pretensão do BB não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

(3) Da modalidade de liquidação e da Súmula 7 do STJ

Sobre a necessidade de liquidação por artigos, o Tribunal mato-grossense concluiu que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a liquidação por cálculos, não havendo necessidade de provar fato novo.

Para alterar tal conclusão e acolher a tese do BB, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. (BB), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.056 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0055582-0

Número de Origem:
00008955820138110022 8955820138110022

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

AGRAVADO : ADENEVALDO MACHADO CARRIJO

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA - SP255523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026